



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

Recorrente : UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. Tratando-se de fatos geradores posteriores ao ano-calendário de 1999, é despicienda a realização de perícia para segregação das receitas provenientes de atos cooperados.

PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2000, a base de cálculo do PIS devido pelas sociedades cooperativas é o seu faturamento, com previsão de exclusões apenas para as cooperativas de produção.

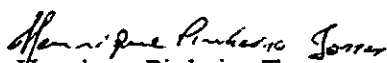
RECEITAS FINANCEIRAS. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, é incabível a exigência de PIS sobre receitas financeiras que não decorram da atividade empresarial típica da contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes a juros e receitas financeiras. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zaid Júnior Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

Recorrente : UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 27 de novembro de 2002, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2000 a setembro de 2002, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 11 a 21, ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte não efetuara o pagamento, ou o fizera em valor inferior ao devido, da contribuição para o PIS apurada pela fiscalização à vista da escrituração contábil da contribuinte e conforme demonstrativos da composição da base de cálculo às fls. 72 e 73.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC), nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 162 a 167, julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 171 a 218, para alegar, em síntese, que:

I – é impróprio falar em receita da cooperativa, pois esta coloca no mercado bens ou serviços dos seus associados e, portanto, não pratica em nome próprio operação de venda e compra, porque os serviços que oferece não são de sua titularidade;

II – para caracterizar o ato praticado em nome da cooperativa, é necessário distinguir os serviços profissionais que compõem o objeto da cooperativa, que, no caso, são os serviços médicos usufruídos por pessoas que não fazem parte do quadro associativo (usuários), dos serviços que justificam a existência e finalidade da cooperativa, que são usufruídos pelos próprios cooperados;

III – a definição legal de ato cooperativo deve alcançar, além dos atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si, todas as demais operações relacionadas ao objeto para o qual foi idealizada a sociedade, sob pena de indevida restrição do alcance do ato cooperativo ao campo das relações internas da própria entidade;

IV – são atos cooperativos da recorrente o negócio-fim (oferecimento de mercado de trabalho para os médicos cooperados) e também o negócio-meio (venda de planos de saúde);

V – quanto aos serviços auxiliares (hospitais, laboratórios, clínicas radiológicas, protéticos e outros serviços auxiliares), quem auferem receita são os prestadores desses serviços, que são contribuintes do PIS e Cofins incidentes sobre essas parcelas, sendo, pois, despropositada nova exigência com fundamento a mesma operação econômica;



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

VI – o verdadeiro usuário dos serviços prestados pelo laboratório ou pela clínica radiológica, não é o paciente submetido a exame e, sim, o médico cooperado, tanto que os exames clínicos somente podem ser realizados a requerimento do profissional, que dele necessita para melhor atendimento do seu paciente;

VII – nova exigência sobre essas mesmas receitas configuraria **bis in idem** e, ademais, para a recorrente, isso representa custo, que não pode ser fato gerador do tributo;

VIII – o conceito de ato não-cooperativo, cuja receita seria passível de tributação, é restrito, atingindo apenas eventual atuação da sociedade com pessoas que preenchem as condições de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios;

IX – os valores recebidos pela cooperativa não constituem receita, pois, pertencendo aos cooperados, representam meros ingressos temporários em seu patrimônio, sem promover acréscimo ou decréscimo no passivo, de forma a alterar o patrimônio líquido;

X – as sociedades cooperativas, por serem entidades sem fins lucrativos, continuam sujeitas ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, só se falando em receita como base de cálculo no caso de receitas auferidas em operações com não-associados, conforme art. 13 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

XI – o tratamento diferenciado dispensado às cooperativas de produção, relativamente às exclusões da base de cálculo, é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia; e

XII – sua escrituração contábil está de acordo com a Resolução nº 920/2001, do Conselho Federal de Contabilidade, estando as receitas de atos cooperativos segregadas das de atos não-cooperativos, de modo que a tributação incida apenas sobre essas últimas.

Ao final, a recorrente solicitou a realização de perícia contábil para se apurarem os faturamentos mensais decorrentes de atos não-cooperativos, visto que somente estes, observadas as exclusões legais em vigor, servem de base de cálculo para a incidência do tributo e requereu o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e tornar insubsistente o auto de infração ou, alternativamente, anular a decisão recorrida para que seja efetivada a perícia solicitada.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Inicialmente, sobre o pedido de perícia, somente se poderia cogitar seu deferimento se fosse adotada a tese defendida pela recorrente de que apenas os atos não-cooperativos seriam passíveis de gerar receita sujeita à incidência tributária.

Ocorre que o auto de infração em exame trata de fatos geradores compreendidos no período de setembro de 2000 a setembro de 2002, encontrando-se, portanto, sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, que submete à incidência do PIS o faturamento das pessoas jurídicas em geral, observando-se que as exceções previstas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, para incidência do tributo sobre a folha de salários não contempla sociedades cooperativas, tampouco operadoras de planos de saúde, conforme se depreende da mera leitura do mencionado dispositivo legal, que transcreve-se:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Por outro lado, é necessário lembrar que a Lei nº 9.718, de 1998, relativamente ao PIS, não produziu efeitos imediatos para as cooperativas, tendo em vista o princípio da especialidade das normas, que sobre as sociedades cooperativas fazia incidir a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, cujo art. 2º, § 1º, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

(...)

(Grifou-se)

Assim, as sociedades cooperativas estavam obrigadas à contribuição para o PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%, conforme definida no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.715, de 1998, e apenas em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados estavam sujeitas à incidência desse tributo com base no faturamento referido no art. 3º dessa mesma lei, que assim estabelece:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Nesse ponto, note-se que o art. 16 da MP nº 1858-7, de 29 de julho de 1999, esclarece que as sociedades cooperativas permaneceram submetidas ao § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, afastando-se, pois, a aplicação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e permitindo, para a base de cálculo do PIS, as mesmas exclusões previstas para a Cofins.

Em suma, a exigência do PIS das sociedades cooperativas em consonância com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, passou a ter fundamento legal no art. 15 da MP nº 1858-9, de 24 de setembro de 1999, observando-se, contudo, que as exclusões ali previstas são próprias das cooperativas de produção.

Destarte, por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2000, a base de cálculo do PIS das sociedades cooperativas passou a ser o faturamento, conforme definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não mais havendo distinção entre receitas decorrentes de atos cooperados e de atos não-cooperados e sendo, portanto, irrelevante segregar essas receitas.

Sobre as exclusões da base de cálculo relacionadas no item 114 do recurso voluntário, note-se que tais exclusões, previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme dito alhures, só se aplicam às cooperativas de produção e a alegada ofensa ao princípio da isonomia constitui matéria afeta à inconstitucionalidade da legislação tributária, sobre o que, conforme Súmula nº 2, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, não cabe a este Segundo Conselho de Contribuintes pronunciar-se.



Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

Em face disso, indefiro a solicitação de perícia e, conseqüentemente, rejeito a alegada nulidade da decisão recorrida.

Observe-se que as razões recursais trazidas aos autos centraram-se na caracterização de atos cooperativos para sustentar que toda a receita auferida pela cooperativa estaria isenta da Cofins, conforme previsão do art. 6º, inc. I da Lei Complementar nº 70, de 1991, e, relativamente ao PIS, não poderia constituir base impositiva, por estar a cooperativa sujeita à incidência sobre a folha de salários. Contudo, pelas mesmas razões expostas alhures, tratando-se de fatos geradores submetidos à tributação na forma da Lei nº 9.718, de 1998, e não sendo aplicável o art. 13 da MP nº 2.158-38, de 2001, não importa aqui caracterizar as receitas auferidas como decorrentes ou não de atos cooperativos e, por isso, eximo-me de apreciar com minudências as alegações da peça recursal concernentes à caracterização de atos cooperativos.

Em face disso, restam para exame a assertiva de que os valores ingressados na cooperativa não constituem receita própria dela, visto serem totalmente repassados aos cooperados, e a questão relativa aos serviços auxiliares prestados por hospitais, laboratórios, clínicas radiológicas, etc.

Sobre estar-se tratando de ingressos que não configuram receita própria da cooperativa, tal argumento não pode prosperar à vista das disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pois tratam-se de receitas provenientes de vendas de planos de saúde que, frise-se, não são os bens ofertados pelos cooperados e a distribuição dessa receita aos cooperados, ao cabo, configura mera remuneração do serviço médico prestado, uma vez que tal distribuição se dá na exata proporção dos serviços prestados.

Quanto aos chamados serviços auxiliares, à assertiva de que, com efeito, os pagamento efetuados a hospitais, clínicas, laboratórios e quejandos constituem custos da cooperativa opõem-se o fato de que tais custos são financeiramente satisfeitos por receitas que ingressaram na cooperativa e, portanto, não se está tributando os custos, que, de fato, não é base impositiva para o tributo em questão, mas o auferimento da receita para a satisfação desses custos.

O argumento de que seria despropositada a exigência tributária sobre tais receitas, visto que elas já seriam tributadas por quem as recebe e, portanto, haveria duas tributações do mesmo fato econômico, não agride as disposições legais que regem a contribuição em comento, visto ser próprio desse tributo a incidência cumulativa, que somente foi afastada com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, atingindo os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Ainda sobre os pagamentos realizados a hospitais, clínicas e laboratórios, registre-se que há farta jurisprudência neste Segundo Conselho de Contribuintes que, afirma que a prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais, laboratórios e clínicas radiológicas não configura ato cooperado, estando a receita destinada ao pagamento desses serviços sujeita à incidência tributária.

Da jurisprudência acima referida, transcrevo:



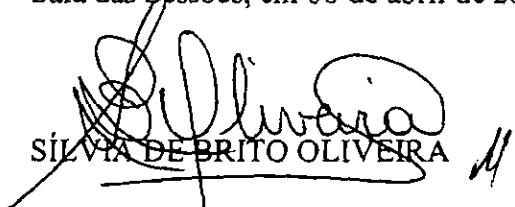
Processo nº : 10425.001353/2002-60
Recurso nº : 133.375
Acórdão nº : 204-03.132

PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. A partir de novembro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao PIS sobre o seu faturamento, havendo previsão para exclusões relacionadas a atos cooperativos apenas em relação às cooperativas de produção. Recurso negado. (Acórdão nº 201-79.107, recurso nº 128.847, sessão de 21/02/2006, relator José Antônio Francisco)

De se observar, porém, que, submetendo-se a recorrente à tributação na forma da Lei nº 9.718, de 1998, e uma vez que, conforme demonstrativo da composição da base de cálculo às fls. 72 e 73, receitas de juros e financeiras integraram a base de cálculo apurada pela fiscalização, em face de ter o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da supramencionada lei, tendo o Acórdão correspondente transitado em julgado em 5 de setembro de 2006, com fundamento no disposto no art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, tais receitas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS.

Diante do exposto, voto **pelo parcial provimento** do recurso, para excluir da base de cálculo do PIS os valores relativos a receitas de juros e receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //